À Sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1528 03

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991, alterada pela Directiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2008.
  DL 538/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 13 de Outubro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia, digo CAPAT
Para parecer até 13/10/08
3/10/08
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3078 Proc. Nº 08.06
Data 08/10/3 Nº 325/VIII

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 538/2008

O Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de Fevereiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/101/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que adaptou ao progresso técnico a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa a pilhas e acumuladores contendo determinadas substâncias perigosas. Neste enquadramento, o referido decreto-lei remeteu a gestão deste fluxo de resíduos para dois programas de acção, relativos a acumuladores de veículos, industriais e similares e a pilhas e outros acumuladores, consubstanciados na Portaria n.º 572/2001, de 6 de Junho. Remeteu ainda a definição das regras relativas ao sistema integrado de pilhas e outros acumuladores para a Portaria n.º 571/2001, de 6 de Junho.

A Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, alterada pela Directiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, veio entretanto revogar a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991.

Em consonância com a Directiva n.º 2006/66/CE, o presente decreto-lei dá particular enfoque à necessidade de redução da quantidade de substâncias perigosas incorporadas nas pilhas e acumuladores, em especial o mercúrio, o cádmio e o chumbo. Neste contexto, preconiza um desempenho ambiental tendencialmente mais elevado por parte dos agentes económicos que intervêm no ciclo de vida das pilhas e acumuladores, desde os fabricantes destes produtos aos operadores de gestão dos resíduos resultantes e proíbe a comercialização as pilhas e os acumuladores contendo mercúrio ou cádmio acima de determinados valores de concentração.

Prevê ainda o reforço da recolha selectiva através da fixação de taxas mínimas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, bem como o aumento da reciclagem, estabelecendo rendimentos mínimos para esta operação de gestão.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

O presente decreto-lei preconiza a adopção dos princípios da auto-suficiência, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência, e co-responsabiliza todos os intervenientes no ciclo de vida das pilhas e acumuladores pela sua gestão, na medida da respectiva intervenção e responsabilidade. Atribui aos produtores a obrigação de assegurarem a recolha selectiva, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores, permitindo-lhes optar por um sistema integrado, transferindo a sua responsabilidade para a respectiva entidade gestora.

O presente decreto-lei não deixou de ter em consideração outros regimes de gestão de fluxos específicos em vigor, designadamente, os consagrados no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril, sobre veículos em fim de vida, e no Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada Decreto-Lei n.º 174/2005, de 25 de Outubro, sobre resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Procurou-se, neste contexto, uma abordagem comum, baseada na aplicação de princípios de gestão idênticos, permitindo uma boa articulação entre as entidades gestoras daqueles fluxos, obviando duplas tributações e optimizando sinergias.

Nestes termos, o presente decreto-lei procede à transposição para direito interno da Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, revogando o Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de Fevereiro e as Portarias n.ºs 571/2001 e 572/2001, de 6 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991, alterada pela Directiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se às pilhas e acumuladores, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as pilhas e acumuladores utilizados em:

a) Aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares;

b) Aparelhos concebidos para serem enviados para o espaço.

3 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 178/2006, de 5 de Setembro, e 64/2008, de 8 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 174/2005, de 25 de Outubro, e 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aparelho», qualquer equipamento eléctrico ou electrónico definido nos termos da alínea *a)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, que seja alimentado por pilhas ou acumuladores ou susceptível de o ser;

b) «Bateria de pilhas», conjunto de pilhas ou acumuladores ligados entre si e/ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, não destinada a ser separada, nem aberta pelo utilizador final;

c) «Bateria ou acumulador industriais», bateria ou acumulador concebidos exclusivamente para fins industriais ou profissionais ou utilizados em qualquer tipo de veículos eléctricos, designadamente, os utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, os concebidos exclusivamente para terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes e para leitores de código de barras em lojas, os utilizados em instrumentação ou em diversos tipos de aparelhos de medição, os utilizados em ligação com aplicações de energias renováveis como os painéis solares e os utilizados em veículos eléctricos, como por exemplo, carros, cadeiras de rodas, bicicletas, veículos utilizados nos aeroportos e veículos automáticos de transporte;

d) «Bateria ou acumulador para veículos automóveis», bateria ou acumulador utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição;

e) «Colocação no mercado», fornecimento ou disponibilização de um produto a terceiros, a título oneroso ou gratuito, incluindo a importação para o território nacional;

f) «Distribuidor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, no âmbito da sua actividade profissional, forneça pilhas e acumuladores a um utilizador final;

g) «Eliminação», qualquer das operações previstas na alínea *j)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

h) «Ferramenta eléctrica sem fios», qualquer aparelho portátil, discriminado na categoria 6 do anexo I do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, e alimentado por pilhas ou acumuladores e destinado a actividades de construção, manutenção ou jardinagem;

i) «Operadores económicos», quaisquer produtores, distribuidores ou operadores de gestão de resíduos;

j) «Pilha-botão», pequena pilha ou pequeno acumulador cilíndricos portáteis de diâmetro superior à altura, utilizados para fins especiais, designadamente, para aparelhos auditivos, relógios, pequenos aparelhos portáteis e dispositivos de alimentação de reserva;

l) «Pilha ou acumulador», qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por uma ou mais células primárias, não recarregáveis ou por um ou mais elementos secundários, recarregáveis;

m) «Pilha ou acumulador portátil», qualquer pilha, pilha-botão, bateria de pilhas ou acumulador que seja fechado hermeticamente, possa ser transportado à mão e não seja uma bateria ou acumulador industrial, nem uma bateria ou acumulador para veículos automóveis, nomeadamente, as pilhas constituídas por um elemento único, como por exemplo, as pilhas AA e AAA e as pilhas e acumuladores utilizados em telemóveis, computadores portáteis, ferramentas eléctricas sem fios, brinquedos e aparelhos domésticos;

n) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que coloque, no âmbito da sua actividade profissional, pela primeira vez no mercado nacional, pilhas ou acumuladores, incluindo os incorporados em aparelhos ou veículos, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda através da comunicação à distância;

o) «Reciclagem», operação de gestão de resíduos prevista na alínea *s)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

p) «Resíduo de pilha ou acumulador», uma pilha ou acumulador que constitua um resíduo na acepção da alínea *u)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

q) «Taxa de recolha», percentagem mássica obtida através do quociente entre os resíduos de pilhas e acumuladores portáteis recolhidos a nível nacional, num dado ano civil e a média das pilhas e acumuladores vendidos, nesse ano civil e nos dois anos anteriores, aos utilizadores finais, directamente pelos produtores ou através de terceiros;

Decreto ..... n.º .....

r) «Tratamento» qualquer actividade efectuada depois de os resíduos de pilhas e acumuladores terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, de preparação para a reciclagem ou de preparação para a eliminação.

CAPÍTULO II

Gestão de pilhas e acumuladores e dos respectivos resíduos

Artigo 4.º

Princípios de gestão

A gestão de pilhas e acumuladores e a gestão dos respectivos resíduos realizam-se de acordo com os princípios da auto-suficiência, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência, previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 5.º

Responsabilidade da gestão

Todos os intervenientes no ciclo de vida das pilhas e acumuladores, desde a sua concepção, fabrico, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respectivos resíduos, são co-responsáveis pela sua gestão, devendo contribuir, na medida da respectiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão criados nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Obrigações dos fabricantes de pilhas ou acumuladores e dos fabricantes dos aparelhos que os contêm incorporados

1 - Os fabricantes de pilhas ou acumuladores devem conceber pilhas e acumuladores que progressivamente contenham menos substâncias perigosas, designadamente através da substituição dos metais pesados como o mercúrio, o cádmio e o chumbo, por forma a diminuir o seu impacte negativo no ambiente e na saúde humana.

2 - Os fabricantes de aparelhos que contêm pilhas ou acumuladores incorporados, devem assegurar que os mesmos são:

a) Concebidos de modo a facilitar a remoção dos resíduos de pilhas ou acumuladores;

b) Acompanhados de instruções que informem o utilizador final sobre o tipo de pilhas ou acumuladores neles incorporados e sobre a remoção segura dos resíduos de pilhas ou de acumuladores.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando, por razões médicas, de segurança, de desempenho do aparelho ou de preservação de dados, seja necessária a continuidade do fornecimento de energia exigindo uma ligação permanente entre o aparelho e a pilha ou acumulador.

Artigo 7.º

Proibição de colocação no mercado

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, é proibida a colocação no mercado de:

a) Pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 5 ppm;

b) Pilhas ou acumuladores portáteis, incluindo os incorporados em aparelhos, com um teor ponderal de cádmio superior a 20 ppm.

2 - O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável às pilhas-botão com um teor ponderal de mercúrio inferior a 20.000 ppm.

3 - O disposto na alínea *b)* do n.º 1 não é aplicável às pilhas e acumuladores portáteis utilizados em sistemas de alarme e de emergência, incluindo iluminação de emergência, aparelhos médicos e ferramentas eléctricas sem fios.

Artigo 8.º

Metas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis

1 - Os produtores devem adoptar as medidas necessárias para que, sejam, no mínimo, garantidas as seguintes taxas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis:

a) 25%, até 31 de Dezembro de 2011;

b) 45%, até 31 de Dezembro de 2015.

2 - O cálculo das taxas de recolha referidas no número anterior inclui as pilhas e acumuladores incorporados ou não em aparelhos e obedece aos seguintes requisitos cumulativos:

a) Ter por referência o ano civil completo de 2011;

b) Obedecer ao sistema de controlo do cumprimento das metas previsto no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) Adoptar a metodologia comum prevista na Decisão da Comissão Europeia 2008/763/CE, de 29 de Setembro, para o cálculo das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais.

Artigo 9.º

Recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis

1 - Os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, em pontos de recolha selectiva destinados para o efeito.

2 - Os produtores, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei, devem assegurar a instalação de pontos de recolha selectiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e suportar os demais custos decorrentes da referida operação de recolha.

3 - A rede de recolha selectiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, constituída pelos pontos de recolha referidos no número anterior, é estruturada a partir da conjugação de:

a) Sistemas municipais, intermunicipais e multimunicipais, criados no âmbito das atribuições autárquicas de recolha de resíduos urbanos;

b) Distribuidores, que asseguram a retoma de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis;

c) Outros pontos de recolha instalados pela entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei ou individualmente por produtores, designadamente, em unidades de saúde e escolas.

4 - Os distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados a aceitar a devolução dos respectivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores finais e sem que estes tenham de adquirir novas pilhas ou acumuladores.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis são obrigados a dispor nas suas instalações de recipientes específicos para recolha selectiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, em local bem identificado e acessível.

6 - A recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis pode ser efectuada em conjunto com os sistemas de gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos previstos no Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, caso em que as entidades gestoras devem acordar as condições da respectiva participação.

Artigo 10.º

Recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis

1 - Os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis que detenham, sem quaisquer encargos, em pontos de recolha selectiva destinados para o efeito.

2 - Os produtores e os distribuidores de baterias e acumuladores industriais estão obrigados a aceitar a devolução dos respectivos resíduos pelos utilizadores finais, independentemente da sua composição química e da sua origem.

3 - Os produtores de baterias e acumuladores para veículos automóveis, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei, devem assegurar a existência de pontos de recolha selectiva dos respectivos resíduos e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento.

4 - A devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis particulares não comerciais é livre de quaisquer encargos para o utilizador final e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores.

5 - Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos selectivamente devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

6 - A recolha de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis pode ser efectuada em conjunto com os sistemas de gestão de veículos em fim de vida previstos no Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, na sua redacção actual, caso em que as entidades gestoras devem acordar as condições da respectiva participação.

Artigo 11.º

Requisitos dos sistemas de recolha

Os sistemas de recolha selectiva referidos nos artigos anteriores devem assegurar a cobertura de todo o território nacional e ter em conta critérios de densidade populacional e de acessibilidade, garantindo a prevenção de riscos para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas.

Artigo 12.º

Rotulagem

1 - Os produtores estão obrigados a rotular as pilhas, os acumuladores ou as baterias de pilhas colocados no mercado comunitário com o símbolo cujo modelo consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por forma a facilitar a recolha selectiva dos respectivos resíduos.

2 - Os produtores de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, estão obrigados, até 26 de Setembro de 2009, a indicar nos mesmos de forma visível, legível e indelével, a respectiva capacidade, de acordo com os métodos harmonizados de determinação da capacidade e do uso apropriado a definir pela Comissão Europeia.

3 - As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 5 ppm de mercúrio, mais de 20 ppm de cádmio ou mais de 40 ppm de chumbo são marcados com o símbolo químico correspondente ao metal pesado em causa o qual é impresso por baixo do símbolo referido no n.º 1 e deve abranger uma superfície mínima equivalente a um quarto da dimensão deste símbolo.

Artigo 13.º

Tratamento, reciclagem e eliminação de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis

1 - Cabe aos produtores, individualmente ou através da entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei, assegurar o tratamento, reciclagem e/ou eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores recolhidos nos termos dos artigos 9º e 10º, suportando os custos líquidos decorrentes dessas operações, bem como os custos das operações intermédias de transporte, armazenagem e triagem.

2 - Os processos de tratamento e de reciclagem devem cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável, devendo ainda os operadores observar os seguintes requisitos mínimos:

a) Extracção de todos os fluidos e ácidos realizada em instalações, incluindo as de armazenagem temporária, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados;

b) Atingir, até 26 de Setembro de 2011, os seguintes rendimentos mínimos:

i) Reciclagem de 65%, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;

ii) Reciclagem de 75%, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;

iii) Reciclagem de 50%, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.

3 - É proibida a eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis

4 - A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham cádmio, mercúrio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos:

a) Quando o encaminhamento para valorização não seja viável;

b) Quando resulte de um plano de gestão de resíduos, aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que preveja a eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.

5 - Compete à Agência Portuguesa do Ambiente ("APA") publicitar, no seu sítio na *Internet*, a avaliação ambiental referida no número anterior, bem como, notificar a Comissão das medidas adoptadas nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, relativas aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentação técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade de informação.

Artigo 14.º

Tecnologias de fabrico de pilhas e acumuladores e de tratamento e de reciclagem dos respectivos de resíduos

Os produtores de pilhas e acumuladores devem promover a investigação e o desenvolvimento de novas tecnologias de fabrico, bem como de tratamento e de reciclagem dos respectivos resíduos, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do ciclo de vida.

Artigo 15.º

Custo ambiental

Os custos da recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores não são discriminados no preço de venda de novas pilhas e acumuladores portáteis ao utilizador final.

CAPÍTULO III

Sistema integrado e sistema individual

Artigo 16.º

Sistemas de gestão de resíduos pilhas e acumuladores

1 - Até 26 de Setembro de 2009 todos os produtores de pilhas e acumuladores são obrigados a submeter a gestão de resíduos de pilhas e acumuladores a um sistema integrado ou a um sistema individual, para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei.

2 - Os produtores devem garantir que os sistemas referidos no número anterior utilizam as melhores técnicas disponíveis, para a protecção da saúde e do ambiente, para o tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores.

Artigo 17.º

Sistema integrado

1 - Caso o produtor opte pela adesão a um sistema integrado, a responsabilidade pela gestão dos resíduos de pilhas e acumuladores é transferida para a entidade gestora desse sistema.

2 - A transferência de responsabilidade referida no número anterior pode ser parcial quando relativa a alguns dos resíduos de pilhas e acumuladores ou total quando abranja todos os resíduos de pilhas e acumuladores.

3 - A transferência de responsabilidades de cada produtor para a entidade gestora é objecto de contrato escrito com a duração mínima de dois anos, do qual constam, sob pena de nulidade, obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Características das pilhas e acumuladores abrangidos;

b) Previsão da quantidade de resíduos de pilhas e acumuladores recolhidos anualmente pela entidade gestora;

c) Acções de controlo a desenvolver pela entidade gestora, de forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;

d) Prestações financeiras devidas à entidade gestora e a forma da sua actualização.

Artigo 18.º

Entidade gestora

1 - A entidade gestora é uma pessoa colectiva, de natureza associativa ou societária, responsável pela gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, constituída pelos produtores, obrigatoriamente, e ainda por distribuidores e quaisquer outras entidades que exerçam a sua actividade no âmbito da gestão de resíduos de pilhas e acumuladores.

2 - Os resultados contabilísticos da entidade gestora devem ser obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua actividade ou actividades conexas, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos accionistas, sócios ou associados.

3 - A entidade gestora não pode celebrar contratos com operadores de gestão de resíduos que impeçam o livre acesso à actividade de gestão de resíduos por outros operadores.

Artigo 19.º

Financiamento da entidade gestora

1 - A entidade gestora é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores.

2 - O valor da prestação financeira é determinado em função das quantidades de pilhas e acumuladores colocados anualmente no mercado nacional, das características e da natureza dos materiais presentes nos resíduos de pilhas e acumuladores bem como das operações de tratamento a que os mesmos são sujeitos.

3 - O valor da prestação financeira pode ser actualizado mediante proposta da entidade gestora a apresentar à Agência Portuguesa do Ambiente até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele a que diz respeito e carece de aprovação por despacho do membro do Governo responsável na área do ambiente.

Artigo 20.º

Licenciamento da entidade gestora

1 - A actividade da entidade gestora carece de licença, a atribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, e depende da sua capacidade técnica e financeira.

2 - Para efeitos da concessão da licença a entidade gestora apresenta à APA um requerimento e um caderno de encargos do qual consta obrigatoriamente o seguinte:

a) Tipos e características técnicas das pilhas e acumuladores abrangidos;

b) Previsão das quantidades de resíduos de pilhas e acumuladores a recolher anualmente;

*c)*Esquema de monitorização do sistema, incluindo o controlo das vendas anuais de pilhas e acumuladores e do fluxo resultante de resíduos de pilhas e acumuladores, bem como o acompanhamento dos operadores;

d) Bases da prestação financeira exigida aos produtores, calculado nos termos definidos no n.º 2 do artigo anterior;

e) Condições de articulação da actividade da entidade gestora com os restantes operadores económicos, em especial, o modo como se propõe assegurar a gestão dos resíduos de pilhas e acumuladores recolhidos por estes;

f) Condições de articulação com outras entidades gestoras que recolham resíduos de pilhas e acumuladores, designadamente, tendo em vista evitar a dupla cobrança das contrapartidas financeiras devidas a estes sistemas;

g) Definição de uma verba destinada ao financiamento de campanhas de informação e sensibilização dos utilizadores de pilhas e acumuladores sobre os procedimentos a adoptar para a gestão dos respectivos resíduos de pilhas e acumuladores, bem como sobre os perigos de uma eliminação não controlada destes resíduos;

h) Descrição do circuito económico concebido para a reciclagem ou eliminação, evidenciando os termos da relação entre a entidade gestora e outras entidades envolvidas.

3 - Compete à APA instruir e coordenar o procedimento de licenciamento da entidade gestora, no âmbito do qual aprecia o caderno de encargos e avalia a capacidade técnica e financeira da requerente.

4 - A concessão da licença é precedida de audiência dos interessados, a realizar pela APA nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Informação e sensibilização dos utilizadores

1 - A entidade gestora deve promover campanhas de informação e sensibilização pública sobre os procedimentos a adoptar em matéria de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores.

2 - As campanhas referidas no número anterior devem incluir, pelo menos, informação sobre:

Decreto ..... n.º .....

a) A obrigação de não depositar resíduos de pilhas e acumuladores como resíduos urbanos indiferenciados, contribuindo para a sua recolha selectiva;

b) Os sistemas de recolha selectiva disponíveis e os respectivos locais de deposição voluntária;

c) As funções da entidade gestora no âmbito da gestão de resíduos de pilhas e acumuladores;

d) Os efeitos sobre o ambiente e a saúde humana decorrentes da presença de substâncias perigosas nos resíduos de pilhas e acumuladores;

*e)*O significado do símbolo referido no artigo 12.º, bem como dos símbolos Hg, Cd e Pb.

Artigo 22.º

Sistema individual

1 - Em alternativa ao sistema integrado previsto nos artigos 17.º e seguintes, os produtores de pilhas e acumuladores podem optar por assumir as suas obrigações de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores a título individual.

2 - O sistema individual de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores referido no número anterior carece de autorização da APA, a qual é concedida desde que o produtor demonstre cumprir as obrigações previstas para o sistema integrado.

3 - O regime estabelecido para o sistema integrado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sistema individual de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores.

CAPÍTULO IV

Registo de produtores de pilhas e acumuladores

Artigo 23.º

Registo de produtores

1 - Os produtores e as entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores são obrigados a constituir uma entidade responsável pela organização do registo de produtores de pilhas e acumuladores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior os produtores são obrigados a proceder ao registo junto desta entidade e a comunicar as seguintes informações:

a) O tipo e a quantidade de pilhas e acumuladores colocados no mercado anualmente;

b) Indicação do sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de pilha e acumulador.

3 - Podem constituir-se como entidades de registo de produtores de pilhas e acumuladores, entidades de registo já licenciadas para outros fluxos, desde que não haja oposição expressa por parte dos produtores de pilhas e acumuladores.

Artigo 24.º

Entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores

1 - A entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos responsável pela organização e manutenção do registo de produtores de pilhas e acumuladores.

2 - Os resultados contabilísticos da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores são obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua actividade ou actividades conexas, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados.

3 - A actividade da entidade de registo carece de licença a conceder pela APA e depende da sua capacidade técnica.

4 - Para efeitos da concessão da licença a entidade de registo apresenta à APA um requerimento do qual consta obrigatoriamente o seguinte:

a) Estatutos constitutivos;

b) Descrição pormenorizada dos sistemas e procedimentos de registo dos produtores de pilhas e acumuladores;

c) Metodologia de controlo das quantidades de pilhas e acumuladores colocadas e vendidas no mercado;

d) Taxas a cobrar pelo procedimento de registo;

e) Procedimentos de informação periódica à APA;

f) Meios de disponibilização pública da informação recolhida no registo de produtores de pilhas e acumuladores.

Artigo 25.º

Obrigações da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores

1 - São obrigações da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores:

a) Assegurar, organizar e manter o registo obrigatório e periódico de produtores de pilhas e acumuladores, de acordo com os requisitos harmonizados a nível comunitário;

b) Executar todas as actividades conexas com o registo, designadamente, a classificação de pilhas e acumuladores, a verificação das respectivas quantidades, a prestação de informação à APA e ao público.

2 - As informações prestadas à entidade de registo, que constituam segredo comercial ou industrial, são confidenciais.

3 - A entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores deve comunicar à APA o não cumprimento, pelos produtores, da obrigação de registo inicial ou periódicas.

4 - Na falta dos requisitos referidos na alínea *a)* do n.º 1, a APA fixa os requisitos a que deve obedecer o registo, disponibilizando-os no seu sítio na *Internet.*

Artigo 26.º

Taxas

1 - Pelos actos praticados pela APA, ao abrigo disposto no presente decreto-lei, são devidas as taxas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - Os sistemas de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores estão sujeitos ao pagamento de taxa de gestão de resíduos, nos termos do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e das condições fixadas na respectiva licença ou autorização.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

Inspecção e fiscalização

A inspecção e a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Direcção-Geral de Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e às autoridades policiais.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

a) A colocação no mercado de pilhas ou acumuladores, em violação do disposto nas alíneas *a)* ou *b)* do artigo 7.º;

b) Não cumprimento pelos produtores, da obrigação de assegurar o tratamento, reciclagem e/ou eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores recolhidos, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;

c) Não cumprimento, por parte dos operadores, dos requisitos mínimos do processo de tratamento e reciclagem previstos no n.º 2 do artigo 13.º;

d) Eliminação em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis em violação do disposto no n.º 3 artigo 13.º;

e) Eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, que contenham cádmio, mercúrio ou chumbo, sem que se verifique qualquer uma das condições de admissibilidade fixadas no n.º 4 do artigo 13.º;

f) A violação, por parte dos produtores de pilhas ou acumuladores, da obrigação de submeter a gestão dos resíduos de pilhas ou acumuladores a um sistema integrado ou a sistema individual, nos termos do artigo 16.º

2 - Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

a) Não cumprimento, pelos fabricantes de aparelhos que contenham pilhas ou acumuladores, das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 6.º;

b) Não cumprimento, por parte dos produtores de pilhas e acumuladores portáteis, ou por parte da entidade gestora do sistema integrado, no caso de transferência de responsabilidade, das taxas de recolha fixadas no n.º 1 do artigo 8.º;

c) Não cumprimento, por parte dos utilizadores finais, da obrigação de proceder à entrega de resíduos de pilhas ou acumuladores, nos pontos de recolha selectiva destinados para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º;

d) Não cumprimento, por parte dos produtores, do dever de assegurar a instalação de pontos de recolha selectiva de pilhas e acumuladores portáteis e suportar os demais custos decorrentes da recolha selectiva, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

e) Não cumprimento, por parte dos distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis, do dever de aceitar a devolução dos respectivos resíduos, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;

f) Não cumprimento, por parte dos distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis, do dever de dispor de recipientes específicos para recolha selectiva, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º;

g) Não cumprimento, por parte dos produtores ou distribuidores, de baterias e acumuladores industriais, da obrigação de aceitar a devolução dos respectivos resíduos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;

h) Não cumprimento, por parte dos produtores de baterias e acumuladores para veículos automóveis do dever de assegurar a existência de pontos de recolha selectiva dos respectivos resíduos e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;

i) Não cumprimento da obrigação de acondicionamento dos resíduos de baterias e acumuladores nas condições previstas no n.º 5 do artigo 10.º;

j) Não cumprimento, por parte dos produtores de pilhas, acumuladores ou baterias de pilhas, da obrigação de proceder à respectiva rotulagem nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;

l) Não cumprimento, por parte dos produtores de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias e acumuladores para veículos automóveis da obrigação de rotulagem, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;

m) Não cumprimento, pelos produtores de pilhas e acumuladores, da obrigação de garantir que os sistemas individuais ou integrados utilizem as melhores técnicas disponíveis, para a protecção da saúde e do ambiente, para o tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;

n) A discriminação dos custos da recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas ou acumuladores portáteis no custo final em violação do disposto no artigo 15.º;

o) Violação por parte da entidade gestora da obrigação de reinvestir ou utilizar na sua actividade ou actividades conexas os resultados contabilísticos da sua actividade nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;

p) Violação, por parte da entidade gestora, da proibição de distribuição de resultados, dividendos ou lucros, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;

q) A celebração de contratos pela entidade gestora em violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º;

r) A adopção de um sistema integrado de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores por parte dos produtores sem que a entidade gestora possua a licença prevista no n.º 1 do artigo 20.º;

s) Não cumprimento, por parte da entidade gestora, das obrigações relativas à informação e sensibilização dos utilizadores, nos termos do artigo 21.º;

t) A adopção de um sistema individual de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores por parte dos produtores sem a obtenção da autorização da APA prevista no n.º 2 do artigo 22.º;

u) Não constituição, por parte dos produtores ou das entidades gestoras do sistema integrado de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, de uma entidade responsável pela organização e registo de produtores de pilhas e acumuladores, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;

v) Não cumprimento, por parte dos produtores, da obrigação de registo inicial ou periódico ou de comunicar correctamente as informações nos termos do n.º 2 do artigo 23.º;

x) Violação, por parte da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores, da obrigação de reinvestir ou utilizar na sua actividade ou actividades conexas os resultados contabilísticos da sua actividade, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º;

z) Violação, por parte da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores, da proibição de distribuição de resultados, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º;

aa) Não cumprimento, por parte da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores, das obrigações previstas no artigo 25.º

3 - Pode ser objecto de publicidade, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de contra-ordenações muito graves previstas no n.º 1 do presente artigo, bem como pela prática das infracções graves previstas no n.º 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

1 - Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a entidade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 - A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 30.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

Compete à IGAOT a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Artigo 31.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é afectado de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Relatórios

Para cumprimento das obrigações anuais e trienais de informação à Comissão Europeia, a APA, com o apoio da Comissão de Acompanhamento de Fluxos Específicos, elabora relatórios de acordo com a estrutura, formato e métodos de cálculo estabelecidos nas decisões comunitárias aplicáveis.

Artigo 33.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente decreto-lei em matéria de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 34.º

Disposição transitória

1 - Até à constituição da entidade de registo de produtores de pilhas e acumuladores referida no artigo 23.º, a entidade gestora a que se refere o artigo 18.º, procede, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 25.º, ao registo dos produtores de pilhas e acumuladores, cuja responsabilidade pela gestão dos resíduos de pilhas e acumuladores tenha sido transferida para esta entidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora está sujeita à obtenção de licença nos termos do artigo 24.º

3 - No caso referido no presente artigo, a APA procede ao registo dos produtores de pilhas e acumuladores que submetam a gestão de resíduos de pilhas e acumuladores a um sistema individual.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de Fevereiro, e as Portarias n.ºs 571/2001 e 572/2001, de 6 de Junho.

Artigo 36.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - As disposições do presente decreto-lei aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à APA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de envio do relatório nacional de execução do presente decreto-lei à Comissão Europeia.

3 - O produto das coimas e taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constituem receita própria da Região.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

Sistema de controlo do cumprimento das metas de recolha de pilhas e acumuladores portáteis previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º

Ano	Recolha de dados		Cálculo
2009	Vendas em 2009 (V_1)		
2010	Vendas em 2010 (V_2)		
2011	Vendas em 2011 (V_3)	Recolha em 2011 (R_3)	Taxa de Recolha=3x $R_3/(V_1+V_2+V_3)$
2012	Vendas em 2012 (V_4)	Recolha em 2012 (R_4)	Taxa de Recolha=3x $R_4/(V_2+V_3+V_4)$
etc	etc	etc	etc

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

Símbolo para a marcação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

1 - O símbolo que indica a recolha separada de resíduos de Pilhas e Acumuladores é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado *infra*. O símbolo deve observar os seguintes requisitos:

a) Ser impresso de forma visível, legível e indelével;

b) Ocupar, no mínimo, 3% da superfície da face maior da pilha, acumulador ou bateria de pilhas;

c) Ter uma dimensão máxima de 5x5 cm;

d) Ocupar, no caso das pilhas cilíndricas, pelo menos 1,5% da superfície da pilha ou acumulador e ter uma dimensão máxima de 5x5 cm.

2 - Caso a pilha, acumulador ou bateria de pilhas tenha uma dimensão reduzida face aos requisitos referidos no número anterior, não é obrigatória a sua marcação, devendo imprimir-se na embalagem o símbolo com a dimensão mínima de 1x1 cm.